



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05 / 10 / 2001
Rubrica

Processo : 10665.001156/92-21
Acórdão : 201-74.403
Sessão : 17 de abril de 2001
Recurso : 108.256
Recorrente : ALUFERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

FINSOCIAL – ALÍQUOTA - A teor da IN SRF nº 31/97 (artigos 77 da Lei n.º 9.430/96; 1º e 3º do Decreto nº 2.194/97 e 4º e seu parágrafo único do Decreto n.º 2.346/97), o valor do FINSOCIAL lançado à alíquota superior a 0,5% (meio por cento), no caso de empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias ou mistas, deve ser revisto para limitar-se àquele percentual. Precedentes. **COMPENSAÇÃO - Inadmissível** como matéria de defesa, pautando-se por procedimento administrativo próprio. TRD - Inaplicável no período compreendido entre 04.02 e 29.07.91. Precedentes. **MULTA DE OFÍCIO - A** multa de ofício, a teor do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96 limita-se a 75% (setenta e cinco por cento), aplicando-se o disposto no artigo 106, II, “c”, do CTN. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ALUFERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001

Jorge Freire
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

cl/oavs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665.001156/92-21
Acórdão : 201-74.403
Recurso : 108.256
Recorrente : ALUFERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência do FINSOCIAL não recolhido ou recolhido a menor relativo a períodos de apuração de maio de 1991 e fevereiro e março de 1992. Segundo descreve a autoridade autuante, a contribuinte, em sede de mandado de segurança não depositou e nem recolheu os tributos apontados. Anuncia ainda a denegação do *mandamus*. O tributo foi lançado a alíquota de 2,0% (dois por cento), acrescido de juros e multa de ofício.

Em sua impugnação a contribuinte alude matéria de jaez constitucional, juntando jurisprudência.

Na decisão recorrida a autoridade julgadora deixa de conhecer do mérito da imputação alegando a desistência da via administrativa em vista da interposição de ação judicial. Quanto a TRD sustenta a sua legitimidade.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário expendendo as mesmas considerações manifestadas na exordial, aduzindo a inconstitucionalidade declarada pelo STF da majoração das alíquotas em percentual superior a 0,5% (meio por cento) e o pedido de compensação a que tem direito, em vista da legislação e dos atos normativos que cita.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10665.001156/92-21
Acórdão : 201-74.403

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Impende examinar, antes de tudo, o pedido formalizado somente em grau de recurso relativo à compensação que pretende. Ainda que manifestamente preclusa a pretensão, não vejo motivo para não manifestar-me sobre a matéria. O Colegiado tem comportamento reiterado de que, a um, não se pode alegar a compensação em razões de defesa, o que efetivamente não é o caso. A dois, não incumbe ao Colegiado determinar a utilização de tal forma de extinção do crédito tributário.

Quanto à alegação do nobre julgador monocrático relativamente à desistência da esfera judicial na interposição de ação no poder judiciário, tal entendimento somente pode prosperar, em princípio, quando a ação é interposta após o ato administrativo do lançamento. Quando interposta a ação judicial anteriormente ao lançamento não refoge ao contribuinte exercer a plena defesa. No entanto, não é menos verdade que a defesa assim pretendida circunscreve-se ao crédito lançado, visto que a obrigação da qual este decorre circunscreve-se à ação judicial.

Feita tal consideração, o procedimento do julgador recorrido revelou-se adequado, visto que limitou-se a decidir sobre a matéria relativa ao lançamento perpetrado, a saber, a contestação à TRD. Quanto ao mérito da obrigação (inconstitucionalidade) passível do julgamento na esfera judicial.

Inobstante tais considerações, de atender a contribuinte no que concerne a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) manifestação, em sede do recurso, quanto à existência de decisão favorável à contribuinte, no sentido de assegurar-lhe o direito de ver exigida a contribuição limitada a 0,5% (meio por cento), com fulcro no próprio reconhecimento da autoridade administrativa do efeito das Decisões do Egrégio Supremo Tribunal Federal, manifestada na determinação formal contida no artigo 1º, III, da IN SRF nº 31, de 08 de abril de 1997 (DOU de 10.04.97), com amparo no artigo 77 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (DOU de 30.12.96), nos artigos 1º e 3º do Decreto n.º 2.149, de 07 de abril de 1997 (DOU de 08.04.97) e no artigo 4º do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997 (DOU de 13.10.97) constitucional.

Da mesma forma, excluir a aplicação da TRD no período compreendido entre 04.02. e 29.07.91, em face dos precedentes do Colegiado.

Além do requerido pela contribuinte, há que se afastar a multa nos casos em que está aplicada em percentual superior a 75% (setenta e cinco por cento), em obediência ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

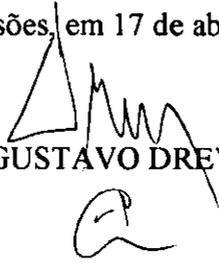
Processo : 10665.001156/92-21
Acórdão : 201-74.403

determinado pelo artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, combinado com o disposto no artigo 106, II, "c", do CTN.

Em face a todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial para o presente recurso, para determinar seja adequado o auto de infração aos termos da regra insculpida no inciso III do artigo 1º da IN SRF nº 31/97, para exigir-lhe o tributo limitado à alíquota de 0,5% (meio por cento), para excluir a aplicação da TRD no período compreendido entre 04.02 e 29.07.91 e para reduzir a multa aplicada para 75% (setenta e cinco por cento), nos casos em que aplicada em percentual maior, com fulcro no artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, combinado com o artigo 106, II, "c", do CTN.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2001


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER